XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

MARCOS LEITE GARCIA
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E175

Esfera pública, legitimidade e controle [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcos Leite Garcia, Heron José de Santana Gordilho, Carlos Victor Muzzi Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-107-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Esfera pública. 3. Legitimidade. 4. Controle. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom

Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O grupo de trabalho Esfera Pública, Legitimidade e Controle tem como norte as questões relacionadas com a legitimidade e o controle da atuação estatal, tendo em vista não apenas as exigências de ordem formal, próprias do Direito Administrativo do Estado Liberal, mas, especialmente, as exigências relacionadas com o (melhor) conteúdo da ação estatal.

Assim, além de abordar temas relacionados com modelos mais contemporâneos de ação do Poder Público (parcerias público-privadas, concessões especiais, parcerias voluntárias e orçamento participativo, especialmente), os trabalhos enfocam o modo de atuação estatal, não mais embasado no modelo unilateral (ato administrativo), mas em mecanismos que enfatizam a bilateralidade e o consenso entre Administração Pública e administrado.

Daí o exame de questões relacionadas com a segurança jurídica, a convalidação de atos administrativos, a arbitragem, os acordos de leniência e outros mecanismos extrajudiciais para resolução de eventuais litígios, bem ainda com a manifestação de interesse em relação aos procedimentos licitatórios.

Todos esses temas consideram, precipuamente, a legitimidade da atuação estatal, não apenas como a procura por uma maior eficiência técnica e econômica, mas igualmente como forma de preservação e fomento da participação dos administrados, a quem se dirige, em última instância, o próprio agir estatal.

Os trabalhos apresentados, por outro lado, não perdem de vista a preocupação com o controle da atuação estatal. Contudo, não se tem como ponto central dessa preocupação a legalidade meramente formal, que em muitos casos se revela como legalidade estéril (ou legalidade pela legalidade). Em realidade, eles se voltam para o controle do conteúdo e da qualidade da ação estatal, perpassando sobre variados temas, como a definição de coeficientes de resultados nos contratos de parceria público-privada, a boa governança e o controle de gastos públicos, controle jurisdicional da atuação administrativa (contraditório tridimensional, princípio da juridicidade, prescrição intercorrente, princípio da proporcionalidade) e atuação de órgãos administrativos de controle do sistema financeiro nacional.

Noutra toada, o grupo de trabalho ainda contou com estudos de conteúdo mais teórico, que

investigam os fundamentos jus-filosóficos da atuação estatal contemporânea, fazendo a

conexão com lições vindas da Filosofia e da Política, com apoio em variados marcos teóricos.

Ao leitor, então, fica o convite para a atenta leitura dos trabalhos, cujo amplo espectro teórico

e prático oferece um interessante panorama das preocupações mais atuais sobre a

legitimidade e o controle da esfera pública estatal.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Carlos Victor Muzzi Filho

PROGRAMA DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO LENIENCY PROGRAM IN THE ANTI-CORRUPTION LAW

Fabiano Teodoro de Rezende Lara Reinaldo Diogo Luz

Resumo

O artigo examina o programa de leniência na Lei Anticorrupção brasileira, sob uma perspectiva comparativa e empírica. Programas de leniência assim entendidos como conjunto de normas que permitem que infratores evitem ou reduzam as punições que receberiam em troca de confissão e colaboração no processo de apuração conduzido pelas autoridades competentes, são adotadas em ordenamentos estrangeiros desde 1978. O recém adotado programa de leniência na lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) apresenta distinções significativas do programa de leniência antitruste (Lei nº 12.529/11). O programa funda-se na Teoria da Dissuasão. O programa de leniência anticorrupção brasileiro apresenta como principais características: admitir apenas a leniência parcial; aparentemente limitam o acesso à leniência aos aplicantes que primeiro se apresentarem às autoridades (não obstante a realidade observada no caso da Operação Lava-Jato); seu pedido pode ser formulado ex post; inexistindo restrições à aplicação ao líder da conduta ilícita. Não obstante seja um importante avanço, já é possível apontar questões que devem ser mais bem tratadas de forma a possibilitar o efetivo combate à corrupção.

Palavras-chave: Leniência, Anticorrupção, Controle, Administração

Abstract/Resumen/Résumé

The paper examines the leniency program in the Brazilian Anti-Corruption Law, from a comparative and empirical perspective. Leniency programs, understood as a set of standards that allow offenders to avoid or reduce the punishments they would receive in exchange for confession and collaboration during the assessment process conducted by the competent authorities, are adopted in foreign legal systems since 1978. The recently adopted leniency program in Brazilian anti-corruption law (Law No. 12,846 / 2013) shows significant distinctions of antitrust leniency program (Law No. 12.529 / 11). The program is founded on the Theory of Deterrence. The Brazilian anticorruption leniency program has the following main characteristics: admit only partial leniency; apparently limits access to the applicants who first present themselves to the authorities (despite the reality observed in the case of Operação Lava-Jato); can be requested ex post; there are no restrictions on application to the leader of the illicit conduct. Although being an important advance, it is possible to identify issues that should be better handled in order to enable the effective fight against corruption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Leniency, Anti-corruption, Control, Administration

1 INTRODUÇÃO

Programas ou políticas de leniência podem ser definidos como dispositivos legais que permitem que infratores evitem ou reduzam as punições que receberiam em troca de confissão e colaboração no processo de apuração conduzido pelas autoridades competentes.

Embora promessas de leniência, proteção e até mesmo recompensas em troca do fornecimento de informações a respeito de uma infração e de eventuais co-infratores existam desde a antiguidade e sejam bastante comuns atualmente em todo o mundo (SPAGNOLO, 2008, p. 262), programas de leniência formais têm sua origem nos Estados Unidos, com a instituição em 1978 do "Programa de Leniência Corporativa" pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça, desenvolvido para fomentar a desistência e dissuasão da formação de cartéis (BRISSET; THOMAS, 2004, p. 6).

No seu formato original, aquele programa de leniência não teve muito sucesso, com apenas uma aplicação por ano, em razão de a leniência não ser concedida automaticamente, mas de acordo com a discricionariedade da autoridade governamental, ainda que o candidato à leniência preenchesse todos os requisitos para se valer do benefício (PEREIRA, 2011, p. 27). Além disso, não era concedida leniência em casos que a investigação já tivesse sido aberta (SPAGNOLO, 2008, p. 266)

Essa política foi reformulada em 1993, constituindo o *Amnesty Corporate Program*, que estabelece que as sanções possam ser evitadas em dois casos: se um membro do cartel revela informações antes que um a investigação seja aberta, como no regime anterior, ou se a Divisão Antitruste não tiver sido capaz de provar a colusão no momento que a empresa decidir cooperar, bem como define critérios objetivos para a concessão de isenção de penalidades. Esse novo programa de leniência apresentou significativo sucesso nos seus primeiros anos, em termo da quantidade de casos abertos, e concluídos com sucesso, pela Autoridade Concorrencial (MOTTA; POLO, 2003 p. 348). Em termos estatísticos, o número de denúncias contra cartéis por parte de seus próprios participantes multiplicou-se para mais de 20 por ano naquele país e até o início da década passada as multas aplicadas já tinham ultrapassado cerca de US\$ 1 bilhão (GABAN, 2007, p. 3).

O êxito do programa Americano levou à adoção de programas de leniência em um grande número de países, iniciando-se com a União Europeia, em 1996 (HARRINGTON Jr.; CHAN, 2014, p. 2).

No entanto, embora esteja claro que os programas de leniência conduziram a inúmeras delações, bem como que é possível apontar diversos casos em que o acordo de leniência foi responsável pela descoberta do cartel e fundamental para sua condenação, não é tão claro se o sucesso dos programas de leniência representaria uma redução no número de cartéis. O sucesso, ou seja, a efetividade, de um programa de leniência deveria ser medida em termos da redução do número de cartéis, não do número de aplicações para leniência (HARRINGTON, Jr.; CHANG, 2014, p. 2).¹

Além da formação de cartéis, outras formas de crime organizado em que múltiplos agentes atuam em coordenação, como corrupção, tráfico ilegal de entorpecentes e terrorismo, entre outras, também podem ser alvos de programas de leniência (SPAGNOLO, 2008, p. 260), com as mesmas considerações em relação à efetividade apresentadas acima.

Especificamente em relação à corrupção, o Brasil se juntou a outros países (EUA, Reino Unido, México, etc.) ao promulgar sua própria Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). A Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva, civil e administrativa, de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, tendo entrado em vigor em 29 de janeiro de 2014.

A Lei Anticorrupção brasileira segue as diretrizes de diversos organismos internacionais² no combate à corrupção e traz como uma de suas grandes inovações a possibilidade de acordos de leniência em casos de corrupção.

Deve-se comemorar a introdução de mais uma ferramenta na luta contra a corrupção, mal que assola o país e o mundo, e que, apesar de não ser fenômeno ou campo de pesquisa recente,³ tem despertado a atenção da comunidade acadêmica e de organismos internacionais

¹ Pela falta de informação sobre cartéis não detectados, é difícil estabelecer empiricamente que o aumento nas multas aplicadas e nas condenações após a introdução de um programa de leniência é inequivocamente causado pela sua efetividade em evitar a formação de cartéis (dissuasão *ex ante*), pois poderia muito bem representar o contrário: mais cartéis são identificados e processados porque o número de cartéis está aumentando (MARVÃO; SPAGNOLO, 2014, p. 2; DIJKSTRA; HAAN; SCHOONBEEK, 2014, p. 2; HARRINGTON, Jr; CHANG, 2014, p. 2).

² Como mencionado na sua Exposição de Motivos (BRASIL, 2010, p. 2), a Lei nº 12.846 foi criada para atender aos compromissos assumidos em diversos acordos internacionais de que o Brasil é signatário, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, e no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), a Convenção da Organização dos Estados Americanos contra a Corrupção (adotada pelos Estados-membros em 29 de março de 1996, e no Brasil pelo Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002), e a Convenção da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (adotada na Conferência de 21 de novembro de 1997, e no Brasil pelo Decreto nº 3.678, de 31 de janeiro de 2000).

³ Por exemplo, ver Becker e Stigler (1974) e Rose-Ackerman (1978).

nas duas últimas décadas, pelos seus efeitos prejudiciais a economia de qualquer país,⁴ bem como por reduzir a confiança da sociedade no governo e no Direito, ameaçando os valores democráticos e a legitimidade do Estado (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012).

Todavia, é preciso ter em mente que o desenho do programa de leniência é fundamental para que ele atinja de fato seus objetivos, que serão apresentados na próxima seção, sob pena de se tornar algo inócuo, ou, ainda pior, alcançar resultado oposto ao pretendido, facilitando a colusão e a coordenação entre os infratores.

Dessa forma, o presente artigo visa apresentar o programa de leniência anticorrupção brasileiro, comparando-o ao seu homólogo antitruste, e avaliar algumas questões relativas à sua estruturação, sob a ótica de pesquisas empíricas realizadas no Brasil e no Exterior e às práticas internacionais em outras jurisdições, de forma a verificar se ele estaria apto a atingir os resultados desejados de redução da ocorrência de infrações.

2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEU PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Como já comentado, a Lei n° 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, foi aprovada pelo Congresso Brasileiro em 1° de agosto de 2013 e, após uma *vacatio legis* de 180 dias, entrou em vigor em 29/01/2014.

Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ainda que cometidos no exterior. Para os efeitos da Lei, as organizações públicas internacionais equiparam-se à administração pública estrangeira.

De acordo com a Lei, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

No seu art. 5°, a Lei estabelece como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

⁴ Estimativas do Fórum Econômico Mundial mostram que o custo da corrupção atinge mais de 5% do PIB mundial (US\$ 2,6 trilhões, em valores de 2002), encarecendo as transações comerciais em 10%, na média (OCDE, 2014, p. 2). Estudos empíricos indicam que entre os principais efeitos da corrupção estão a distorção de incentivos e a alocação ineficaz de recursos (MAURO, 1998), bem como a redução da qualidade dos investimentos e serviços estatais (GUPTA; DAVOODI; TIONGSON, 2000). A corrupção está negativamente associada, ainda, ao crescimento econômico (SVENSSON, 2005) e impacta a desigualdade de renda e o crescimento da renda dos mais pobres em um país (GUPTA; DAVOODI; ALONSO-TERME, 2002).

- I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Na esfera administrativa, independentemente da obrigação da reparação integral do dano causado, pode ser aplicada multa, nunca inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, ou, caso não seja possível estimar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Em seu art. 7°, a Lei elenca os fatores que devem ser levados em consideração pelas autoridades na aplicação das sanções, entre os quais se encontra a cooperação para a apuração das infrações.⁵

_

⁵ O Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a lei, detalha no art. 18 a redução na multa em decorrência da cooperação: (i) de um por cento a um e meio por cento de acordo com o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; (ii) dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.

Nesse sentido, a Lei traz como grande inovação a possibilidade de celebração de acordo de leniência entre a autoridade competente e os infratores responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei, bem como pelos ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

O programa de leniência anticorrupção tem clara inspiração no seu equivalente antitruste, estabelecido nos arts. 86 e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, embora com algumas diferenças marcantes.

Enquanto em infrações concorrenciais, apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, pode assinar acordos de leniência, segundo a Lei Anticorrupção, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública⁶ poderá celebrar o referido acordo com as pessoas jurídicas. Para tanto, e de forma idêntica à leniência antitruste, os aplicantes devem colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, desde que a colaboração resulte: (i) na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e (ii) na obtenção tempestiva de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Para que o acordo de leniência possa ser celebrado, deverão ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos (art. 16, §1°):

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Estranhamente, na Lei Anticorrupção não há previsão similar à da LDC (art. 86, §1°, III), que inclui, como requisito para concessão de leniência, que a autoridade competente, no caso antitruste a Superintendência-Geral, não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da aplicante por ocasião da propositura do acordo.

Também de forma diferente da LDC, a Lei Anticorrupção não prevê a possibilidade de isenção da multa, mas apenas de redução em até 2/3 (dois terços) do valor aplicável, permanecendo a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

-

⁶ No âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, a Lei determina que o órgão competente para celebrar os acordos de leniência é a Controladoria-Geral da União – CGU.

Após a conclusão do acordo de leniência, o prazo prescricional dos atos ilícitos fica interrompido, e, em caso de descumprimento dos termos do acordo, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos.

3 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DOS PROGRAMAS DE LENIÊNCIA

A Teoria da Dissuasão⁷ é a base teórica da aplicação de sanções jurídicas, considerando que um agente comete uma infração ou delito se a utilidade esperada, que leva em conta a probabilidade de ser punido, excede a utilidade que o agente obteria aplicando seus recursos em outras atividades (BECKER, 1968, p. 176; POLINSKY; SHAVELL, 2000, p. 47). Assim, em outras palavras, os agentes comparam a utilidade (resultado ou *pay-off*) esperada da obediência às regras com a utilidade esperada da violação às regras (ODED, 2010, p. 273).

Sendo assim, a literatura indica que o nível ótimo de dissuasão será obtido ao se estipular a sanção em um nível que considere os custos totais para a sociedade decorrentes da infração, que incluem tanto os danos diretos quanto indiretos, como custos de policiamento, litígio, persecução judicial, etc., divididos pela probabilidade de detecção (ARLEN; KRAAKMAN, 1997, p. 692; BECKER, 1968, p. 192; POLINSKY; SHAVELL, 2000, p. 70; STIGLER, 1970, p. 533).

Contudo, como uma dissuasão "completa" é impossível, por implicar no dispêndio excessivo de recursos, o objetivo real foi descrito por Stigler (1970, p. 526-527) como a obtenção de "um nível de obediência à regra de comportamento estabelecida com que a sociedade acredita poder arcar".

Dessa forma, as autoridades devem buscar a maximização do bem-estar social pela escolha do nível de gastos com a aplicação da lei, que engloba a probabilidade de detecção, o nível e a forma de sanção e os padrões para responsabilização (POLINSKY; SHAVELL, 2000, p. 49).

Todavia, o crime organizado, i.e. atividade ilegal envolvendo múltiplos agentes em coordenação, como cartéis, corrupção e tráfico, apresenta algumas propriedades que não são consideradas pelos modelos econômicos usuais, construídos a partir dos conceitos acima descritos. Primeiramente, os co-infratores não podem depender de contratos explícitos e juridicamente válidos, de forma que surge uma questão de governança devido a risco moral,

-

⁷ Para uma revisão mais aprofundada da Teoria da Dissuasão e sua aplicação ao Direito Penal, ver Shavell (2003).

hold-up e free riding⁸ entre os membros do grupo. Em segundo lugar, de forma a superar esse problema de governança, atividades criminosas organizadas geralmente se apoiam em relacionamentos dinâmicos de longo prazo, que consideram fluxos de benefícios/prejuízos presentes e futuros (esperados), de maneira que a avaliação da reputação dos envolvidos e o estabelecimento de um contrato implícito funcionam como substitutos para instrumentos contratuais explícitos e, assim, dão suporte à cooperação. Por fim, como consequência das características anteriores, e um ponto crucial para os programas de leniência, os co-infratores inevitavelmente obtêm informação detalhada das condutas delituosas uns dos outros (SPAGNOLO, 2000, p. 2; SPAGNOLO, 2005, p. 3).

A partir destas considerações, fica claro que a colusão criminosa depende de certo grau de confiança entre os parceiros. Os programas de leniência visam enfraquecer esta confiança, oferecendo incentivos para que os infratores traiam seus cúmplices e cooperem com as autoridades, ou seja, colocando os membros do grupo em uma situação conhecida como Dilema do Prisioneiro (SPAGNOLO, 2005, p. 3; LESLIE, 2006, p. 456).

O Dilema do Prisioneiro⁹ é um modelo de Teoria dos Jogos no qual duas partes agem de forma racional e egoísta, considerando apenas seus interesses individuais, mas terminam obtendo um resultado pior ao que obteriam se tivessem cooperado entre si (LESLIE, 2006, p. 455).

O Dilema do Prisioneiro clássico descreve uma situação em que os infratores já foram identificados e estão sendo investigados. Neste cenário, o programa de leniência visa fazer com que um dos criminosos coopere com as autoridades, fornecendo provas que as autoridades teriam dificuldade em obter sozinhas. Entretanto, programas de leniência também

0

⁸ Significado de risco moral, *hold-up* e *free riding*.

⁹ No Dilema do Prisioneiro clássico, supõe-se que a polícia tenha sob custódia dois suspeitos de um crime mais grave e um menos grave. As autoridades possuem provas suficientes para obter a condenação de ambos pelo crime menos grave, mas não o bastante para conseguir a condenação deles pelo crime mais grave. Eles estão interrogando os suspeitos acerca do crime mais grave, mas nenhum deles confessou. A confissão de qualquer um dos dois seria suficiente para obter a condenação do outro pelo crime mais grave. A polícia, então, oferece a cada um deles o mesmo acordo: "se você confessar e nos der provas contra seu cúmplice, você não vai ser indiciado e ele será condenado a três anos de prisão. Por outro lado, se ele confessar e você, não, você ficará preso três anos e ele será libertado. Se vocês dois confessarem, seu testemunho não será necessário e os dois ficarão presos por dois anos, mas se nenhum dos dois confessar, os dois ficarão presos por um ano pelo crime menos grave. Esse mesmo acordo está sendo oferecido ao seu parceiro". Do ponto de vista de cada um dos suspeitos, se o outro confessar, a melhor alternativa para ele seria confessar (recebendo dois anos de prisão, contra três se não confessar), e se o outro não confessar, a melhor escolha para ele seria confessar, também (obtendo liberdade ao invés de pegar um ano de prisão, caso não confessasse). Assim, independentemente da escolha do parceiro, cada um dos suspeitos deveria confessar, ou seja, "confessar" é a estratégia dominante para cada suspeito. Contudo, se ambos confessam, os dois cumprem dois anos de prisão, contra um ano, caso os dois cooperassem entre si e não confessassem. Ao perseguirem suas estratégias dominantes, os suspeitos obtêm resultado pior, inferior ao ótimo de Pareto, que seria o alcançado não confessando e confiando no parceiro (LESLIE, 2006, p. 455-456).

são vistos como medidas dissuasórias, ao reduzir a ocorrência da colusão entre infratores, uma vez que alteram o custo-benefício da formação do grupo criminoso (SPAGNOLO, 2000, p. 3).

Com isso, podem-se elencar os objetivos dos programas de leniência: (i) evitar a formação do grupo criminoso, ao reduzir a confiança entre possíveis interessados em formar uma associação criminosa, por aumentar a probabilidade de que um infrator traia e denuncie os demais (dissuasão *ex ante*); (ii) identificar grupos criminosos existentes a partir de informações fornecidas por um de seus membros (desistência ou dissuasão *ex post*); e (iii) facilitar a persecução judicial/administrativa pela obtenção de informações em troca de leniência, após o grupo criminoso ter sido detectado através de outros meios (persecução) (SPAGNOLO, 2008, p. 263).

É claro que embora o terceiro objetivo seja o mais comumente alcançado, como mostram os recentes casos relacionados ao cartel do metrô em São Paulo e à Operação lava-Jato, ambos envolvendo atuação em cartel e corrupção, o objetivo principal das autoridades deve ser o primeiro, evitar a formação de grupos criminosos, uma vez que isso proporciona os maiores benefícios para a sociedade, tanto pela ausência de danos diretos causados pela atividade criminosa, quanto pela redução dos custos com monitoramento, investigação e litigação.

Considerando o amplo escopo e a grande importância dos programas de leniência no combate ao crime organizado, é fundamental compreender como suas características afetam sua efetividade. A seguir é realizada uma breve revisão dos fatores mais importantes no desenho da política de leniência, de acordo com a literatura, analisando o quanto o modelo de leniência adotado pela Lei Anticorrupção se aproxima das práticas internacionais e os potenciais problemas decorrentes quando isso não ocorre. Embora os estudos apresentados tenham foco no direito concorrencial, ou seja, refiram-se a cartéis, as conclusões podem ser estendidas para outros contextos, como na Lei Anticorrupção, pelas razões apontadas anteriormente.

3.1 Leniência parcial X Leniência total

Em um programa de leniência parcial, os membros do cartel que confessarem receberão apenas uma redução parcial no valor das multas que teriam que pagar por violar a lei antitruste. De acordo com Chen e Harrington (2007, p. 16), os programas de leniência parcial podem ter um efeito pró-colusivo. Segundo os autores, uma empresa que trai o cartel, por exemplo, reduzindo o seu preço durante um período, poderá aplicar para leniência apenas

por que espera que outros membros do cartel venham a fazê-lo, em virtude de a sua traição motivar os demais à delação. Assim, a leniência parcial reduz a recompensa esperada em trair o cartel, aumentando sua estabilidade.

Motta e Polo (2003, p. 349) também indicaram a existência de efeitos anticompetitivos em programas de leniência parcial. Como a redução das multas representa uma redução no custo esperado da colusão, o que seria um incentivo à formação de cartéis. Para os autores, em virtude desse efeito, caso a autoridade antitruste tivesse recursos suficientes para impedir a colusão *ex ante*, um programa de leniência não deveria ser implantado. Todavia, considerando a mais realista limitação de recursos, os autores indicam a introdução do programa de leniência, seja parcial ou total, como meio de incentivar a colaboração das empresas e reduzir os custos e a duração das investigações.

Nos programas de leniência total, os membros do cartel que se denunciarem serão agraciados com o não pagamento de multas.

Considerando que as autoridades têm recursos orçamentários limitados, Motta e Polo (2003, p. 375) indicaram que a leniência total é preferível em relação à parcial. Uma vez que a delação acarreta uma redução nos ganhos futuros, que seriam recebidos caso o cartel não fosse descoberto, as empresas só iriam aderir ao programa quando a redução das multas fosse suficientemente grande para compensar esses ganhos. Dessa forma, a leniência total seria mais efetiva.

Spagnolo (2005, p. 5) também identificou que programas de leniência total podem ser utilizados para a redução efetiva do comportamento colusivo. A introdução de um programa de leniência total aumenta o risco de membros do cartel relatarem o comportamento colusivo, o que, por conseguinte, desestabiliza o cartel.

Percebe-se que os resultados de estudos que analisaram a leniência parcial são contraditórios, o que indica que ela não garantiria uma redução no comportamento ilícito, fazendo com que leniência total seja preferida pela literatura como método dissuasório.

No Brasil, enquanto a Lei de Defesa da Concorrência autoriza a concessão tanto da leniência total (com a extinção da ação punitiva) quanto da parcial (redução do valor da multa), a Lei Anticorrupção apenas permite a leniência parcial, o que tende a reduzir a atratividade de seu programa de leniência, como mencionado anteriormente.

3.2 Única aplicante X Múltiplas aplicantes

Outro fator que influencia a efetividade de um programa de leniência é a quantidade de empresas que podem pleitear a leniência para uma mesma infração.

Na Europa, mesmo depois que a primeira empresa apresentar a denúncia, outras empresas que participaram daquele cartel podem apresentar inscrição para o programa de leniência e, se contribuírem significativamente, receberão descontos em suas penalidades. Já no sistema norte-americano, a leniência só é permitida ao primeiro denunciante do cartel.

A maior parte da literatura entende que essa extensão a outros aplicantes reduz a efetividade dos programas de leniência. Segundo Motta e Pollo (2003, p. 349), quando a redução da multa se estende a todos os que denunciarem o mesmo cartel, o custo de participação no cartel se reduz, aumentando a atratividade do cartel (efeito pró-colusivo).

Segundo Spagnolo (2005, p. 18), um programa que proporciona leniência apenas para o primeiro a confessar a participação em cartel seria mais adequado, uma vez que evitaria que o programa fosse explorado estrategicamente pelas empresas infratoras. Permitir que todas as empresas obtenham leniência, mesmo que apenas parcial, incentiva as empresas a formar o cartel e sistematicamente relatar às autoridades. Todas, então, poderiam receber uma redução nas multas, aumentando o valor do cartel e diminuindo a capacidade dissuasória do programa de leniência. Ao permitir a leniência somente ao primeiro, a confiança entre os membros do cartel é prejudicada, uma vez que a delação se torna uma ameaça crível, e pode gerar o fenômeno denominado de "corrida aos tribunais". De acordo com o autor, quando mais empresas podem se beneficiar da leniência em relação a uma mesma conduta ilícita, elas podem passar a utilizar uma estratégia "wait and see", só confessando após uma primeira se manifestar.

Da mesma forma, Vasconcelos e Ramos (2002, pp. 16-17) entendem que, considerando multas suficientemente altas, todas as empresas têm fortes incentivos para denunciar o cartel, pois as que não o fizerem serão duramente punidas caso outra o faça. Além disso, os autores também ressaltam que o efeito pró-colusivo da leniência seria reduzido, pois como apenas o primeiro infrator a delatar irá receber imunidade, o custo da conduta ilícita (multa) não se altera para os demais. Por fim, quando a legislação exige a apresentação de provas que consubstanciem a delação, a primeira empresa já terá fornecido todas as informações e evidências necessárias à condenação do grupo. Acordos subsequentes não trariam informações relevantes, mas seriam redundantes.

Os programas de leniência no Brasil aparentemente limitam o acesso à leniência aos aplicantes que primeiro se apresentarem às autoridades, todavia no caso originado a partir da Operação Lava-Jato, primeiro grande caso em que a Lei Anticorrupção está sendo aplicada, a

CGU parece estar estendendo a possibilidade de leniência a diversas empresas envolvidas, o que infelizmente cria um precedente que enfraquece o poder dissuasório do programa de leniência.¹⁰

3.3 Leniência ex ante X Leniência ex post

Os programas *ex ante* de leniência permitem a adesão das empresas apenas antes das autoridades terem iniciado uma investigação sobre as atividades do grupo criminoso, com foco na prevenção e detecção das condutas ilícitas, ou seja, nos objetivos de dissuasão *ex ante* e desistência. Já os programas *ex post* também contemplam o objetivo de facilitar a persecução, ao permitir a leniência mesmo após as autoridades antitruste terem começado a investigação sobre o comportamento ilícito, de forma a agilizar a investigação e reduzir os recursos gastos com a obtenção de evidências.

Segundo Motta e Polo (2011, p. 349), programas *ex post* têm maior efetividade no combate à colusão. Uma vez que a probabilidade de detecção e persecução aumenta quando se inicia a investigação, os membros do cartel teriam maiores incentivos para se apresentarem, com ganhos em tempos de custo, bem como maior instabilidade para o cartel. Segundo os autores, a possibilidade de extensão da leniência para um período posterior à abertura da investigação seria uma das chaves para o sucesso do programa de leniência dos Estados Unidos após a sua revisão em 1993.

Spagnolo (2008, p. 294) adverte, contudo, que é necessário restringir a leniência total ao primeiro infrator que denuncie espontaneamente o ato ilícito antes do início de qualquer investigação, bem como impor multas muito maiores para quem aplicar à leniência subsequentemente, de forma a reduzir a atratividade da estratégia "wait and see".

No Brasil, o pedido de acordo de leniência pode ser apresentado mesmo após o início de qualquer investigação, seja pelo CADE ou pelas autoridades estabelecidas na Lei Anticorrupção.

3.4 Possibilidade de leniência para o líder do grupo

Essa restrição à leniência do líder do cartel está presente no ordenamento de alguns países, como, por exemplo, os Estados Unidos, mas é bastante controversa.

_

¹⁰ Ver http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/seis-empresas-buscam-acordo-de-leniencia-com-cgu-informa-ministro.html.

Por um lado, o conhecimento de que há membros do cartel que não estão aptos a aplicar para leniência provavelmente afeta o nível de confiança entre os membros. Os líderes serão considerados "parceiros no crime" confiáveis, uma vez que não têm muito a ganhar ao confessar. Assim, a possibilidade de leniência aos líderes proporciona maior desconfiança entre os membros, aumentando a dissuasão *ex ante*, aumentando a chance de uma "corrida aos tribunais", (BOS; WANDSCHNEIDER, 2011, p. 3; SPAGNOLO, 2008, p. 268).

Além disso, a exclusão do líder pode reduzir o interesse na aplicação à leniência, pois as empresas podem ter dúvidas quanto à possibilidade de serem consideradas líderes, ou seja, gera uma zona cinzenta que prejudica a efetividade do programa de leniência (SPAGNOLO, 2008, p. 268).

Por outro lado, a exclusão dos líderes aumentaria a penalidade esperada a ser aplicada a eles, reduzindo a atratividade da colusão, bem como induziria as empresas a acreditar que outras tomarão a iniciativa de propor o cartel, reduzindo a probabilidade de sua formação (BOS; WANDSCHNEIDER, 2011, p. 3).

No programa de leniência antitruste brasileiro, originalmente, o §1°, do art. 35-B, da Lei n° 8.884/94 (antiga Lei de Defesa da Concorrência – LDC), incluído pela Lei n° 10.149/00, dispunha que a leniência não se aplicaria às empresas ou pessoas físicas que tivessem estado à frente da conduta tida como ilícita. Na atual LDC, essa restrição foi removida, a exemplo do modelo introduzido pela União Europeia – UE nas revisões de sua regulamentação antitruste de 2002 e de 2006. A Lei Anticorrupção brasileira também não traz restrições à aplicação pelo líder do grupo corruptor.

3.5 Possibilidade de recompensa positiva

A recompensa positiva em um programa de leniência seria o pagamento de um valor a empresas ou indivíduos que contribuíssem para a descoberta e a condenação de um cartel. Segundo a literatura, o oferecimento de recompensas aos indivíduos poderia aumentar a efetividade do combate à colusão (AUBERT; REY; KOVACIC, 2006, p. 35; VASCONCELOS; RAMOS, 2002, p. 17).

De acordo com o modelo de Brisset e Thomas (2004, p. 18), a isenção de pagamento de multas não seria um incentivo suficiente e a política de leniência ótima deveria contar com um sistema de recompensas financeiras para o delator que reportasse o cartel antes do início das investigações. Caso a denúncia fosse posterior, seria, então, mantido o sistema de redução de penalidades.

Spagnolo (2005, p. 5) propõe um sistema de recompensas bastante agressivo na leniência, em que o total das recompensas concedidas ao leniente poderia corresponder à soma das sanções aplicadas aos outros membros do cartel, de forma que o programa seria autossustentável. As recompensas e as multas precisam ser suficientemente altas para afetar as atividades do cartel.

Uma medida que pode ser entendida como uma forma de recompensa é a existência de um programa de leniência *plus* (WILS, 2007, p. 43).

Na leniência *plus*, a empresa que não consegue denunciar o cartel em primeiro lugar pode denunciar outro cartel em um mercado diverso, obtendo imunidade em relação à nova infração e recebendo com uma redução substancial da pena na primeira infração.

Dijkstra e Schoonbeek (2011, p. 33-34) compararam um programa de leniência tradicional, sem leniência *plus*, e outro com leniência *plus*, concluindo que o os incentivos à formação de cartéis multimercados seriam maiores diante da leniência *plus*, devido à redução dos custos *ex ante* da formação do cartel, o que possibilitaria a estabilização conjunta de cartéis que não ocorreria com a leniência tradicional apenas. Os autores também detectaram efeitos pró-competitivos da utilização da leniência *plus*, entretanto o benefício da adoção da leniência *plus* dependerá da proporção da redução das multas proposta pelo programa, sendo estritamente pró-competitivos apenas no cenário em que a autoridade antitruste tem recursos bastante limitados e a possibilidade de detecção de cartéis de outra forma seja bastante baixa.

Embora a experiência Americana tenha sido positiva, com metade das investigações sobre cartéis sendo iniciadas a partir de investigações iniciadas em um mercado diferente, ou seja, através da leniência *plus* (HAMMOND, 2005), Wils (2007, p. 44) aponta que isso não pode ser necessariamente decorrente da existência de um programa de leniência *plus*, mas que seria um fenômeno passível de ocorrer mesmo na ausência de tal programa.

Como desvantagens da leniência *plus*, podem ser citadas, além da redução adicional nas multas, o fato de que ela pode incentivar uma empresa envolvida em um cartel a aderir a outros cartéis (WILS, 2007, p. 44).

Ao contrário do programa de leniência antitruste brasileiro, não há previsão de leniência *plus* na Lei Anticorrupção ou em seu decreto regulamentador.

4 CONCLUSÃO

A literatura e a experiência internacional mostram que o programa de leniência é uma ferramenta importante no combate a condutas ilícitas no campo antitruste. Em virtude

das similaridades entre as condutas ilícitas relacionadas à formação de cartéis e à corrupção, parece ser razoável supor que tenha também grande utilidade no combate à corrupção.

Contudo, como aponta Spagnolo (2008, p. 292), um programa de leniência mal concebido ou conduzido pode ter efeitos contraproducentes graves. Segundo o autor, para ser efetivo, o programa deve maximizar os incentivos à delação, ao mesmo tempo em que limita tanto quanto possível a redução das multas impostas como um todo ao grupo infrator, o que seria feito aumentando-se os benefícios oferecidos ao delator, mas restringindo-os somente a ele, de forma a maximizar o conflito entre os incentivos individuais e coletivos.

Como já visto, apesar de a Lei Anticorrupção parecer estar alinhada com essa prescrição, pois o texto legal expressamente menciona que o acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os requisitos listados no art. 16, §1°, dos quais logo o primeiro é que "a pessoa jurídica seja a <u>primeira</u> a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito" (grifos nossos), a CGU, que pode ser considerada a agência anticorrupção brasileira, tem agido no sentido de estender a possibilidade de leniência a mais de uma das empresas envolvidas na operação Lava Jato.

As autoridades brasileiras deveriam restringir o benefício da leniência apenas ao aplicante que primeiro se manifestasse e fornecesse evidências sólidas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos, de maneira a evitar que a ameaça de delação se torne uma ameaça crível, no sentido da Teoria dos Jogos, reforçando a colusão ao invés de desestabilizálo.

Quanto ao momento em que pode ocorrer a proposta de acordo de leniência, parece ser bastante claro que é interessante permitir que ocorra após a abertura de investigação pela autoridade competente, uma vez que isso pode representar uma economia de recursos públicos pelas informações e provas que o delator fornece e que, em geral, seriam de difícil obtenção, aumentando a efetividade e a rapidez do processo de responsabilização dos demais envolvidos. Todavia, a leniência *ex post* não pode ter peso igual à *ex ante*, muito mais benéfica para a sociedade, ao eliminar não só custos na persecução, mas também os próprios danos da conduta ilícita, ou estar-se-ia subvertendo a ordem de prioridade do combate à corrupção: a sociedade deseja que não haja corrupção, não apenas que ela seja mais facilmente punida.

Em primeira análise, pode-se afirmar que seria interessante, também, a introdução de uma forma de leniência *plus* e que fosse possível a concessão de imunidade total em relação às multas àquele que assinar o acordo de leniência antes da abertura de uma investigação, como ocorre no caso da leniência antitruste. Como visto, de acordo com a literatura, a

imunidade parcial parece não ser incentivo suficiente para provocar a delação, pois além da perda dos ganhos futuros decorrentes da conduta ilícita, o delator ainda terá que arcar com as multas impostas pela autoridade responsável.

Ressalva fundamental em relação ao acordo de leniência diz respeito à qualidade das informações e evidências apresentadas em troca do acordo de leniência. As autoridades só devem assinar acordos com os infratores que apresentem informações e evidências suficientes para a comprovação do ilícito e a denúncia dos co-infratores, pois de outro modo, o acordo de leniência pode ser explorado estrategicamente por infratores. A legislação brasileira, tanto antitruste quanto anticorrupção, traz dispositivos voltados a essa questão, ao estabelecer que da cooperação do delator deve resultar: "a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa" e "a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração", bem como que o acordo de leniência "estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo". Todavia, mais do que disposições genérica, é necessário que as autoridades tenham essa questão em vista ao analisarem os casos concretos, para evitar a manipulação estratégica desses programas.

Por fim, é importante destacar a necessidade de transparência e previsibilidade dos programas de leniência para que eles criem os incentivos desejados. Todos os agentes devem ser capazes de avaliar quão interessante é para uma empresa participante em um ato ilícito trair seus cúmplices, causando-os prejuízo com as pesadas multas que decorrerão da delação e, assim, eliminando de pronto a confiança de que o grupo criminoso pode permanecer estável e obter lucros elevados (SPAGNOLO, 2008, p. 294).

Com relação ao *quantum* da multa, o Decreto nº 8.420/2015 trouxe uma série de regras para o cálculo do valor da sanção, o que traz previsibilidade em relação à sanção, todavia, uma vez que a Lei Anticorrupção estabelece competência simultânea para inúmeras autoridades, conforme seu art. 16 ("A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei..."), surge a preocupação com inconsistências em termos de práticas, padrões de prova e decisões, que atuaria como um fator estabilizador do grupo criminoso ao criar insegurança jurídica acerca dos acordos de leniência, afugentando potenciais interessados. Este efeito é agravado também pela indefinição em relação à atuação do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

Obviamente, trata-se de uma legislação nova, ainda a passar pela apreciação dos Tribunais Superiores no sentido de formação de uma jurisprudência que possa vir a aumentar a segurança jurídica em relação a suas disposições, incluindo o acordo de leniência.

O presente trabalho mostra, contudo, que não obstante seja um importante avanço, já é possível apontar questões que devem ser mais bem tratadas de forma a possibilitar o efetivo combate à corrupção, de enorme interesse para nossa sociedade.

5 REFERÊNCIAS

ARLEN, Jennifer; KRAAKMAN, Reinier. Controlling Corporate Misconduct: An Analysis of Corporate Liability Regimes. *New York University Law Review*, vol. 72, n. 1, 687-779, 1997.

AUBERT, Cécile; REY, Patrick; KOVACIC, William E. The impact of leniency and whistle-blowing programs on cartels. *International Journal of Industrial Organization*, vol. 23, 1241-1266, 2006.

BANERJEE, Abhijit; HANNA, Rema; MULLAINATHAN, Sendhil. *Corruption*. HKS Faculty Research Working Paper Series RWP12-023, John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2012. Disponível em: http://dash.harvard.edu/handle/1/8830779>. Acesso em: 29 mai. 2014.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. *The Journal of Political Economy*, vol. 76, n. 2, 169-217, 1968.

BECKER, Gary S.; STIGLER, George J. Law Enforcement, Malfeasance, and the Compensation of Enforcers, Journal of Legal Studies, vol. 3, 1-19, 1974.

BOS, Iwan; WANDSCHNEIDER, Frederick. *Cartel Ringleaders and the Corporate Leniency Program*. CCP Working Paper 11-13. 15 Ago. 2011. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1910000>. Acesso em: 29 mai. 2014.

BRASIL. Exposição de Motivos, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, 2010.

BRISSET, Karine; THOMAS, Lionel. Leniency Program: A New Tool in Competition Policy to Deter Cartel Activity in Procurement Auctions. *European Journal of Law and Economics*, v. 17, p. 5-19, 2004.

CHEN, Joe.; HARRINGTON, Joseph. E. *The impact of the corporate leniency program on cartel formation and the cartel price path.* Working Papers, The Johns Hopkins University, Department of Economics, N. 528, 2007. Disponível em: http://hdl.handle.net/10419/72010>. Acesso em: 29 mai. 2014.

DIJKSTRA, Peter T.; HAAN, Marco A.; SCHOONBEEK, Lambert. *Leniency Programs and the Design of Antitrust*: Experimental Evidence with Unrestricted Communication, 2014. Disponível em: http://www.rug.nl/staff/p.t.dijkstra/experiment_paper.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2014.

DIJKSTRA, Peter T; SCHOONBEEK, Lambert. *Amnesty Plus and Multimarket Collusion*, 2011. Disponível em: https://editorialexpress.com/cgibin/conference/download.cgi?db_name=IIOC2011&paper_id=431. Acesso em: 29 mai. 2014.

GABAN, Eduardo M. *Acordos de Leniência no Brasil* (Lei n. 8.884/94), 2007. Disponível em: http://www.sampaioferraz.com.br/images/acordos_leniencia.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2014.

GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamid; ALONSO-TERME, Rosa. Does corruption affect income inequality and poverty? *Economics of Governance*, vol. 3, 23-45, 2002.

GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamid; TIONGSON, Erwin. *Corruption and the provision of health care and education services*, IMF Working Paper, 2001. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2000/wp00116.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

HAMMOND, Scott D. *An overview of recent developments in the Antitrust Division's Criminal Enforcement Program.* Jan. 2005. Disponível em: http://www.justice.gov/atr/speech/overview-recent-developments-antitrust-divisions-criminal-enforcement-program. Acesso em: 01 ago. 2015.

HARRINGTON, Jr, Joseph E. e CHANG, Myong-Hun. *When Can We Expect a Corporate Leniency Program to Result in Fewer Cartels?*, 2014. Disponível em: http://assets.wharton.upenn.edu/~harrij/pdf/Leniency_08.11.14.pdf. Acesso em: 29 mai. 2014.

LESLIE, Christopher R. Antitrust Amnesty, Game Theory, and Cartel Stability. *Journal of Corporation Law*, vol. 31, 453-488, 2006.

MARVÃO, Catarina Moura Pinto; SPAGNOLO, Giancarlo. What Do We Know About the Effectiveness of Leniency Policies? A Survey of the Empirical and Experimental Evidence, 2014. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2511613>. Acesso em: 01 ago. 2015.

MOTTA, Massimo. POLO, Michele. Leniency programs and cartel prosecution. *International Journal of Industrial Organization*, vol. 21, p. 347-379, 2003.

OCDE. The rationale for fighting corruption. Background Brief, 2014. Disponível em: http://www.oecd.org/cleangovbiz/49693613.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

ODED, Sharon. Inducing corporate compliance: A compound corporate liability regime. *International Review of Law and Economics*, vol. 31, n. 4, 272-283, 2011.

PEREIRA, Guilherme Teixeira. *Política de Combate a Cartel no Brasil* – Uma Análise Jurídica do Acordo de Leniência e do Termo de Compromisso de Cessação de Prática. 2011. 156 f. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo.

POLINSKY, Mitchell; SHAVELL, Steven. The Economic Theory of Public Enforcement of Law. *Journal of Economic Literature*, 45-76, 2000.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption*: A Study in Political Economy. Nova York: Academic Press, 1978.

SHAVELL, Steven. *Economic Analysis of Public Law Enforcement and Criminal Law*. National Bureau of Economic Research, Working Paper 9698, 2003. Available at http://www.nber.org/papers/w9698.

SPAGNOLO, Giancarlo. *Divide et impera*: optimal leniency programmes. CEPR Discussion Paper No. 4840, 2005. Disponível em http://ssrn.com/abstract=716143. Acesso em: 29 mai. 2014.

SPAGNOLO, Giancarlo. Leniency and Whistleblowers in Antitrust. In: BUCCIROSSI, P. (Ed.). Handbook of Antitrust Economics, M.I.T. Press, 2008.

SPAGNOLO, Giancarlo. *Optimal Leniency Programs*. F.E.E.M. Nota di Lavoro, No. 42.00. Fondazione ENI Enrico Mattei, Milano, 2000. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=235092>. Acesso em: 29 mai. 2014.

STIGLER, George J. The Optimum Enforcement of Laws. *Journal of Political Economy*, vol. 78, n. 3, 526-536, 1970.

SVENSSON, Jakob. Eight Questions about Corruption. *The Journal of Economic Perspectives*, vol. 19, n. 3, 19-42, 2005.

VASCONCELOS, Silvinha P.; RAMOS, Fernando de Souza. Leniency program and collusion prevention: Effectiveness, adhesion conditions and the divided initiative problem. In Anais do XXIV Encontro da Sociedade Brasileira de Econometria. 2002. Disponível em: http://www.sbe.org.br/dated/ebe24/131.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

WILS, Wouter P. J. Leniency in Antitrust Enforcement: Theory and Practice. *World Competition: Law and Economics Review*, vol. 30, n. 1, 2007. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=939399>. Acesso em: 01 ago. 2015.